

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 006/2025 que “*Ratifica as alterações promovidas no Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Sul – CISTRISUL e dá outras providências*”

1. CONSULTA

Versa a consulta sobre legalidade e constitucionalidade Projeto de Lei 006/2025 que “*Ratifica as alterações promovidas no Contrato de Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Sul – CISTRISUL e dá outras providências*”.

2. O PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, acompanhado de justificativa, Estatuto do Consórcio que menciona e protocolo de intenções e anexo único.

2.2 O objeto da proposição é ratificar alterações promovidas, adequando o contrato de consórcio e estatuto da CISTRISUL às diretrizes do Ministério da Saúde, para que o consórcio possa instituir o Serviço Regional Móvel de Urgência – SAMU, no âmbito regional.

2.3 A previsão constitucional de participação do ente federativo em consórcios públicos está expressa no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1988, a saber:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Esse dispositivo prevê a disciplina de cooperação entre unidades da federação que, no caso dos Municípios, estes deverão “instituir, através de lei, a disciplina de consórcios públicos e convênios de cooperação a serem celebrados entre si, com vistas à gestão associada de serviços públicos [...]”, nas palavras do Professor Carvalho Filho .

Assim, com suporte no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, surge a Lei n.º 11.107/2005, que passou a dispor sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e a previsão de participação dos entes federativos com objetivo comum entre as pessoas políticas no que diz respeito à promoção de gestão associada.

Nesse sentido, a natureza jurídica dos consórcios públicos traduz-se por ser um negócio jurídico plurilateral de direito público e com conteúdo de cooperação mútua entre os pactuantes.

Os consórcios públicos possuem o objeto centralizado na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas, conforme se depreende pela leitura do artigo 1º da Lei n.º 11.107, de 2005, cuidando-se de um profícuo instrumento do federalismo cooperativo. E isso é possibilitado pela referida norma dado o fato de que, a depender da natureza ou extensão territorial, os serviços públicos a serem efetivamente prestados demandam esforços que ultrapassam a presença de mais de um ente federativo.

A lei dos consórcios públicos prevê como exigência, dentre outras disposições, que a sua constituição seja formalizada pela pessoa política interessada, mediante celebração de contrato com prévia subscrição do protocolo de intenções, segundo a dicção do seu artigo 3º.

A Lei n.º 11.107, de 2005, em seu artigo 4º, delinea cláusulas necessárias do protocolo de intenções, dentre as quais cabe aqui destaque para as que estabeleçam a autorização para a gestão associada de serviços públicos, sendo obrigatório explicitar: **a)** as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; **b)** os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; **c)** a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; **d)** as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e **e)** os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Com o intento de promover a regulamentação da Lei n.º 11.107, de 2005, entrou em vigor em 18-01-2007, o Decreto Federal n.º 6.017, o qual, ao fixar os objetivos dos consórcios públicos e estabelecer os limites das cláusulas do protocolo de intenções, também determinou regras para a contratação, que se dará após aprovação e ratificação do contrato preliminar mediante lei específica, nos termos do artigo 6º.

Acrescente-se a essas notas introdutórias a previsão da entrega de recursos financeiros pelo ente participante mediante celebração de contrato de rateio, o qual deve ser formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e dependente da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas. E isso se faz necessário, não somente por exigência de normas de direito financeiro, mas pelo fato de que o gestor se submete ao comando insculpido no § 2º do art. 13 do Decreto Federal n.º 6.017, de 2007.

Convém assentar que as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente ou para com o consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, essas deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, atendidas as exigências fixadas no art. 13 da Lei n.º 11.107, de 2005.

2.3 A proposição em pauta visa obter da Câmara Municipal a aprovação para ratificação das alterações promovidas no contrato.

Na esteira, necessário deflagrar o processo legislativo e observar a competência da Câmara Municipal para a aprovação de matéria de interesse local, sobretudo no que concerne à autorização da participação do Município em consórcio e/ou alterações em seu objeto, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município:

Art. 64. Compete privativamente ao Município:

[...]

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 83. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXX - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades Intermunicipais destinados à gestão de função de interesse comum;

A iniciativa de projetos de lei que tragam matéria de interesse local e, acrescente-se a esse requisito, sobre assunto administrativo que compete ao Chefe do Poder Executivo o seu cumprimento, encontra ressonância na CF/88, art. 30, I, e na Constituição Mineira, art. 171, I e alínea 'f'.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista, *ut retro* apontado.

2.4

Sob o aspecto da técnica legislativa adotada na redação do PL em vitrine, encontra-se em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95/1998.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é pela admissibilidade do projeto *sub examine*, sob os aspectos formal e material, respectivamente, quanto à sua iniciativa e competência, de forma que acha-se conformado aos ditames legais e constitucionais, razão porque não há óbice ao seu regular prosseguimento, ficando ao crivo soberano do Plenário a apreciação final.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 20 de junho de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =